



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000617/99-78  
**Recurso nº** 128.040  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 203-00.865  
**Data** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** BANCO GENERAL MOTORS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE GM LEASING S.A.)  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Luiz Paulo Romano.

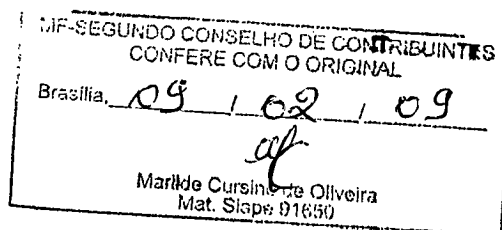
  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

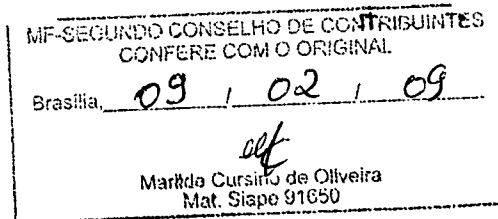
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).





## Relatório

Diante de sua clareza e por bem expressar os atos e fases processuais até então verificados, adoto o relatório empreendido pela inclita Instância de piso:

1. *Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Contribuição ao PIS (ciência em 31/03/1999) à conta de falta de pagamento, isto a se considerar o "art. 72, inciso V, do ADCT da Constituição Federal, introduzido pela EC n.º 01/94; art. 3.º da MP n.º 517/94 e convalidações que resultaram na Lei n.º 9701/98; art. 2.º da EC 10/97; art. 2.º da EC 17/97" (fl. 133). Não houve imposição de multa de ofício porque, à época da lavratura, subsistia tutela jurisdicional (liminar em medida cautelar preparatória de apelação em mandado de segurança) a decretar a suspensão da exigibilidade da exação em destaque, nos moldes das Medidas Provisórias referidas na autuação.*

2. *A exigência montou R\$ 978.421,61 entre principal e juros de mora.*

3. *Em 29/04/1999 veio a impugnação de fls. 145/162, na qual se alegava, em síntese:*

3.1. *À vista da liminar concedida em ação cautelar, preparatória da apelação em mandado de segurança (este processado sob n.º 94.0025914-0, aquela sob n.º 97.03.062299-2), estaria a Fazenda Pública obstada de efetuar o lançamento tributário sob discussão, consoante dicção do art. 62 do Decreto-Lei n.º 70.235/72, doutrina e jurisprudência, esta última administrativa e judicial.*

3.2. *Haveria vícios de inconstitucionalidade na Emenda Constitucional de Revisão n.º 01/94. Mais, ainda que superado este óbice, haveria inconstitucionalidade na forma em que concebida a exação em destaque, primeiro porque veiculada em medida provisória (MP n.º 517 de seguintes) e, segundo, porque esta não fora convertida em Lei no prazo (trinta dias) fixado constitucionalmente.*

3.3. *Admitida a incidência como tencionada pela fiscalização, mesmo assim haveria erro nos cálculos que subsidiam os autos, isto para os períodos de apuração de junho/1995, outubro/1997, novembro/1997 e dezembro/1997, conforme se detalha no Quadro 01 abaixo, e em função do que se pleiteia a conversão do julgamento em diligência.*

Quadro 01 - Excesso de autuação, segundo o contribuinte

Período de apuração	Autuação da Fiscalização	Cálculo da impugnante	Diferença
jun/95	R\$ 67.815,56	R\$ 0,00	R\$ 67.815,56
out/97	R\$ 23.533,14	R\$ 21.570,93	R\$ 1.962,21
nov/97	R\$ 113.103,40	R\$ 46.703,24	R\$ 66.400,16
dez/97	R\$ 41.944,42	R\$ 32.729,86	R\$ 9.214,56

3.4. *Ilegal seria a anotação de cobrança de juros de mora, à conta da liminar antes referida.*

*[Handwritten signature]*

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 02 / 09	
<i>df</i> Maurício Cursino de Oliveira Mat. Sispel 91650	

4. Seguiu-se a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 209/217, no sentido de: (1) reconhecer a necessidade do lançamento; (2) consignar a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, exceto para os períodos de apuração de junho/1995, outubro/1997, novembro/1997 e dezembro/1997, com o que deixou de analisar o mérito para os demais períodos; (3) pontuar a correção da autuação da base de cálculo naqueles períodos de apuração; (4) dizer da propriedade dos juros de mora; e, por fim, (5) determinar a constituição definitiva do crédito tributário nos períodos autuados, com exceção de junho/1995, outubro/1997, novembro/1997 e dezembro/1997, para os quais, após análise do mérito, franqueou a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

5. Mobilizou, o contribuinte, o Poder Judiciário, com novo mandado de segurança, sob n.º 1999.61.00.060526-5, com pedido de liminar, no propósito de ver suspensos os efeitos da decisão administrativa retro mencionada e, desta forma, disputar a segunda instância administrativa na totalidade da matéria autuada no respectivo processo administrativo-fiscal. A liminar foi negada. Porém, via agravo de instrumento, sob n.º 1999.03.00.062546-7, o contribuinte obteve a tutela originalmente tencionada (fl. 222).

6. Seguiu-se, então, a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 256/277), que, posto sob julgamento, teve a seguinte sorte, no voto do Relator Renato Scalco Isquierdo:

*Entendo que a decisão recorrida padece de vício insanável, devendo ser decretada a sua nulidade por cerceamento do direito de defesa. De fato, a empresa recorrente, na sua defesa, pede expressamente pela realização de perícia contábil, apresentando, inclusive, todos os requisitos exigidos pela lei processual (motivação, indicação de perito e apresentação de quesitos).*

*A decisão monocrática, contudo, é totalmente omissa em relação ao assunto. O Decreto n.º 70.235/72, em seus artigos 18 e 28, é expresso, no sentido de que a autoridade julgadora deve examinar o pedido de perícia, devendo constar o seu indeferimento na decisão de primeira instância. [...]*

[...]

*A omissão da autoridade julgadora em relação ao pedido de perícia caracteriza cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da decisão recorrida, matéria essa que se reconhece de ofício.*

*Por todos os motivos expostos, voto no sentido de decretar a nulidade do processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida na devida forma. (fl. 340).*

7. Por fim, à vista da Portaria SRF n.º 1.515, de 23 de outubro de 2003, art. 1º, inciso IV, estes autos vieram ter lugar nesta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (fl. 348).



Ao julgar o feito, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, entendeu pela procedência da autuação, assim o fazendo pelos motivos bem traduzidos na ementa abaixo reproduzida:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 30/09/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica). JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (in casu, com respaldo no art. 151, IV) não suspende a fluência dos juros moratórios, contados esses desde o vencimento da obrigação. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Ainda que conhecido, nega-se o pedido de diligência às expensas de negação geral.*

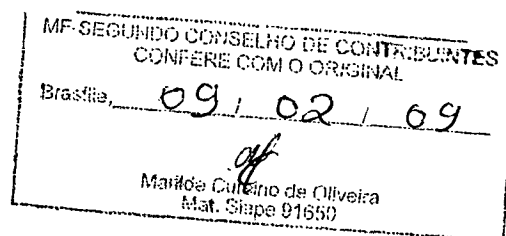
*Lançamento Procedente.”*

Regularmente intimada, a empresa contribuinte apresentou competente recurso voluntário, pelo qual reiterou as suas razões já expostas em sua impugnação.

Na sessão de 06 (seis) de dezembro de 2005 (dois mil e cinco), o então relator designado, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, resolveu por converter o julgamento em diligência, tendo sido esta aprovada à unanimidade de votos pela Resolução nº 203-00.667 (fls. 615/619). Por referido ato, restou determinado que “os documentos trazidos aos autos (fls. 492/557) sejam verificados mediante o confronto com a escrituração da empresa para fins de confirmação da base de cálculo da contribuição nos períodos em análise.”.

A determinação deste Colegiado foi atendida através do “Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 08.1.66.00 – 2006 – 00120 – 7”, cujo resultado é expressado através Dos documentos de fls. 657/658 (Termo de Diligência Fiscal), através do qual são apresentadas as conclusões das ações solicitadas.

É o Relatório.



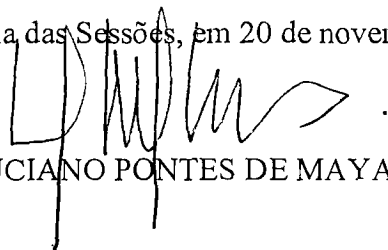
## Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Conforme se depreende dos autos, o que se observa é que muito embora tenham sido atendidas as diligências solicitadas por esta Câmara de Julgamento através da Resolução n.º 203-00.667 (fls. 615/619), com a aparente alteração das bases do lançamento, o que se denota de uma análise perfunctória, à autuada não fora dada ciência nem oportunidade de se manifestar sobre o respectivo resultado.

Assim, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e de maneira a evitar ulterior alegação de vício em julgamento, resolvo converter o presente julgamento em diligência, para que seja dado vistas à Recorrente quanto ao resultado da diligência de fls. 657/658.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.



LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

